



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.851, DE 2003**

**(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança.

Art. 2º São requisitos mínimos para o exercício da profissão:

I - ser maior de dezoito anos de idade;

II — não ter antecedentes criminais;

III — comprovar habilitação em curso específico mantido por entidades oficiais ou privadas legalmente habilitado.

Parágrafo único. É assegurado o registro do profissional que exerça, comprovadamente, atividades próprias de chaveiro ou de instalador de sistema de segurança há mais de um ano, a partir da promulgação desta lei.

Art. 3º São atribuições específicas do chaveiro:

I — confecção de cópias de chaves em geral;

II — abrir portas ou trocar o segredo de fechaduras de residências, de automóveis ou de cofres.

Parágrafo único. É permitido ao chaveiro, no exercício de suas atribuições, fazer uso de michas ou gazuas.

Art. 4º Instalador de sistema de segurança é o profissional que realiza a venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento mecânico e eletro-eletrônico de segurança para imóveis e/ou veículos.

Art. 5º Os chaveiros e instaladores de sistema de segurança manterão controle, por meio de formulário padronizado, das informações sobre os serviços executados, os respectivos clientes e a autorização expressa para a sua execução.

Art. 6º Os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança, para o exercício de suas profissões, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Chaveiro e de Instaladores de Sistema de Segurança de sua respectiva região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Reputamos o projeto em epígrafe da maior importância neste momento em que convivemos com um recrudescimento alarmante dos índices de violência. O cidadão vive momentos de intranquilidade, pois os criminosos mostram-se mais organizados, sobrepujando os esforços das autoridades para barrar estes atos de violência.

A hora é de união. Devemos trabalhar objetivando a concretização de propostas tendentes a minorar esses números, independentemente de partido ou posição ideológica, ou seja, trabalhar em prol do interesse público.

Nesse contexto, estamos apresentando um projeto de lei que regulamenta o exercício da profissão de chaveiro e de instalador de sistema de segurança, a exemplo de iniciativa semelhante já aprovada no Estado de São Paulo.

Estamos seguros de que a proposta, em sendo aprovada, proporcionará maior segurança para o profissional e, principalmente, para a sociedade, em razão da garantia de que será atendida por um profissional credenciado e devidamente qualificado para o exercício da atividade. Mas não é só isso. É conveniente recordarmos que os chaveiros e os instaladores de sistema de segurança têm livre acesso às residências ou empresas onde prestam serviços, constituindo uma preocupação a mais para o contratante. O fato de esse profissional possuir um registro emitido por um órgão específico, trará maior confiabilidade na relação com o consumidor, que poderá facilmente identificá-lo em qualquer eventualidade.

Temos consciência de que o presente projeto não eliminará o grave problema da segurança, mas, por outro lado, temos a certeza de que é mais uma proposta que vem somar-se as inúmeras que serão apresentadas como objetivo de combater esse mal que assola a sociedade em nossos dias.

Estando evidente o interesse público de que se reveste a medida, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2003.

Deputado **Gilberto Nascimento**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------